



Lei nº 21.720

31 de outubro de 2023.

Dispõe sobre as transferências obrigatórias de recursos do Estado do Paraná aos municípios paranaenses, para resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** A transferência de recursos financeiros aos municípios paranaenses para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres observará as disposições desta Lei.
- Art. 2º As transferências de que trata esta Lei podem ocorrer por meio:
- I do Fundo Estadual para Calamidades Públicas FECAP aos fundos de natureza similar constituídos pelos municípios paranaenses;
- II de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário, em instituição financeira oficial.
- § 1º As transferências de que trata esta Lei só ocorrerão na modalidade prevista no inciso II enquanto não constituídos os fundos de que trata o inciso I, ambos do *caput* deste artigo.
- § 2º A despesa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será executada no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.
- **Art. 3º** A transferência de recursos de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento, pelos municípios atingidos, das seguintes condições:
- I decretação de estado de emergência ou calamidade pública;
- II requerimento formal contendo:
- a) justificativa da necessidade dos recursos;
- b) estimativa dos custos decorrentes da situação ensejadora da emergência ou calamidade.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá fixar outras condições para as transferências.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete ao Estado do Paraná:





- I efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no art. 2º desta Lei:
- II avaliar a destinação dada aos recursos pelos municípios beneficiados;
- III exigir a prestação de contas pelos municípios beneficiados;
- IV adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos municípios em caso de mal-uso de recursos.

Parágrafo único. Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos, ficando o município obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

- **Art. 5º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, compete aos municípios, além do disposto no art. 3º desta Lei:
- I realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação de bens e serviços e a execução das obras ou serviços de engenharia, em todas as suas fases;
- II prestar contas das ações ao Estado e aos órgãos de controle competentes.
- **Art.** 6º A definição do montante de recursos a ser transferido pelo Estado decorrerá de estimativas de custos apresentadas pelo município e ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira no âmbito da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou do Fundo Estadual para Calamidades Públicas FECAP.
- **Art. 7º** Os repasses de que trata esta Lei têm natureza de transferência obrigatória, devendo os recursos recebidos pelos municípios ser utilizados exclusivamente na execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.
- **Art. 8º** Cria o Fundo Estadual para Calamidades Públicas FECAP, vinculado à Casa Civil, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres em municípios que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos.
- Art. 9º Constituem recursos do FECAP:
- I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e seus créditos adicionais;
- II doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III outros que lhe vierem a ser destinados.
- § 1º Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas FECAP serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos municípios cujos objetos permitam a execução das





ações a que se refere o art. 8º desta Lei, após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

- § 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º deste artigo, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.
- **Art. 10.** Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas FECAP serão geridos por Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados pelos municípios, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FECAP será formado por representantes das seguintes unidades da Administração, sob a presidência da primeira:

- I Casa Civil:
- II Coordenadoria Estadual da Defesa Civil CEDEC;
- III Corpo de Bombeiros Militar do Paraná CBMPR;
- IV Secretaria de Estado das Cidades SECID;
- V Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística SEIL;
- VI Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável SEDEST;
- VII Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB.
- **Art. 11.** Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda SEFA a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei.
- Art. 12. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 31 de outubro de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil

Prot. 21.242.399-8





Documento: PL906.2023Lei21.720.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 31/10/2023 17:44.

Inserido ao protocolo **21.242.399-8** por: **Crislaine Fialkoski** em: 31/10/2023 17:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.